



RESPOSTA TÉCNICA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 9.250912/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2509122024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PLATAFORMA ELETRÔNICA: www.portaldecompraspublicas.com.br

Trata-se de pedido de Impugnação interposto por Antônio da Silva Souza, CPF 057.705.542-90, protocolada no sistema dia 11/11/2024 através da plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br com cópia recebida via email institucional de igual teor.

I - ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas com relação à toda tramitação e regulamentações dos instrumentos convocatórios, em epígrafe combinado com art. 164 da Lei 14.133/2021 vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Aliado a esse entendimento o edital na Cláusula 20.2 também estabelece o prazo de impugnação, vejamos:

20.1 A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Com isso o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores e, à realização da sessão está marcada para o dia 18/11/2024, desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa acima identificada encontra-se **revestido de tempestividade**.

Torna-se imperioso mencionar que a aceitabilidade documental apresentada pelo intitulado escapa dos moldes documentais razoáveis, não contendo data, assinatura, papel timbrado dentre outros tópicos, com suspeição de sua legitimidade e base legal fragilizada,

Contudo, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma a titularizada manifesta discordância de cláusulas editalícias e requer que sejam alterados do edital, nos termos transcritos abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 9.250912/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2509122024

Eu, Antônio da Silva Souza, CPF 057.705.542-90, apresento IMPUGNAÇÃO a respeito da exigência de composição de custo unitária na proposta inicial e reajustada.

6.5. Tanto a proposta inicial quanto a proposta reajustada quando solicitadas deverão ser encaminhadas com a devida composição de custo unitária, caso a licitante seja arrematante de algum item. Os envios tem por obrigatoriedade ocorrer exclusivamente pela plataforma do Compras Públicas. A ausência recairá na desclassificação da proposta apresentada.

Sr. Pregoeiro, a exigência de composição de custos para o fornecimento de produtos não está prevista em Lei, por isso eu gostaria de solicitar uma revisão na elaboração desse item, pois no final do parágrafo informa que a ausência decairá na desclassificação da proposta apresentada.

Acontece que existindo tal exigência, da forma como foi colocada, está claramente exigindo a planilha de custos como documento obrigatório para habilitação, desclassificando em caso de ausência do mesmo, o que é ilegal. Devendo ser corrigido tal item, retirando a exigência de planilha de custos na proposta inicial e reajustada.

A planilha de custos só deve ser solicitada caso seja ofertado lance com valores abaixo de 50%, valor este considerado inexequível conforme o edital informa no item 8.4.4.

8.4.4 No caso de bens e serviços comuns, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A exigência de Planilha de custos para fornecimento de produtos na proposta inicial é ilegal, portanto, deve ser retirada tal exigência do Edital.

Nestes termos, peço deferimento,

Antônio da Silva Souza
CPF 057.705.542-90

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Esta Administração, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa sem, contudo, se descuidar da garan-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



tia do princípio da competitividade no universo de participantes do processo licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação. Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma a garantir a aquisição/contratação de bens e serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço, buscou por meio da sua equipe técnica definir **exigências técnicas mínimas**, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Cabendo ainda ressaltar que, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo, no âmbito de avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas. Em apertada síntese axiomática ou mesmo legislativa, é imperioso mencionar que o referido edital, antes de sua devida publicação, já fora analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica desta Municipalidade, destacando que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Dito isso, passaremos a análise, pontualmente, dos itens impugnados:

Vejamos os termos do edital:

6.5. Tanto a proposta inicial quanto a proposta reajustada quando solicitadas deverão ser encaminhadas com a devida composição de custo unitária, caso a licitante seja arrematante de algum item. Os envios têm por obrigatoriedade ocorrer exclusivamente pela plataforma do Compras Públicas. A ausência recairá na desclassificação da proposta apresentada.

Primeiramente, há uma argumentação muito confusa e sem objetividade por parte do impugnante, com grande carência de fundamentação legal, o externado pelo impugnante, de tão vazio provoca perda do objeto de questionamento real, não atendendo sua finalidade.

Os argumentos trazidos versam exclusivamente sobre o legítimo inconformismo ou incapacidade do requerente em elaborar a planilha de custos sendo está o detalhamento da proposta de preços na qual possui autotutela, sendo considerada pela administração de primordial relevância no julgamento técnico das propostas, e decorre um controle jurisdicional, além de oportunizar ao licitante a melhor adequação e previsibilidade para execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Dessa forma, as empresas licitantes devem obrigatoriamente ofertar em suas propostas, valores compatíveis com os parâmetros de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento e até desclassificadas por falta de responsabilidade e planejamento durante a fase de lances. Nesse sentido, aliás, é o que expressamente consignou o Plenário do TCU no recente Acórdão 992/2022, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.

Não se pode olvidar, ainda, que o licitante poderá apresentar a planilha e preços que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global, não estejam em limites superiores ao preço de referência (TCU - Acórdão 2738/2015 – Plenário), isto posto, a composição de custo vislumbrar também evitar inexecuibilidade na formação de preços, e manter estimados de referência para a contratação dentro dos parâmetros legais o que entende-se que não há espaço para a alegação ventilada pela Impugnante.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o **melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade**.

Ao revés disso, as empresas que objetivam contratar com a Administração Pública devem cada vez mais enquadrar-se a exigências antes não realizadas, mas agora necessárias, não podendo insurgir-se tão somente sob o fundamento da restrição à competitividade. E, quanto a isso, não pode o Administrador Público fazer tábula rasa, desconhecer a realidade e deixar de adotar as medidas que são de fato necessárias para a prestação de um serviço público minimamente seguro e eficiente.

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética), vejamos:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’). (Grifo Nosso).

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”.

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em licitação vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

IV - CONCLUSÃO

Para além das razões levantadas pela Impugnante, verifica-se que a alegação suscitada carece de validade legal, eis que não há qualquer mácula no instrumento convocatório ao realizar tal previsão.

Como se vê, o Edital em deslinde prevê expressamente os requisitos aplicáveis aos licitantes, bem como estabelece, em seu termo de referência, todas as especificações técnicas a serem observadas em relação aos produtos a serem adquiridos assim como a devida elaboração da proposta de preço e sua composição por meio do processo licitatório em comento. Sob essa perspectiva, não se vislumbra ilegalidade em relação às exigências contidas.

Recomenda-se ainda a impugnante que busque meios técnicos e profissionais capazes de realizar o desenvolvimento devido para o atendimento editalício e que oportunamente em novas manifestações utilize fundamentações legais, ao considerar que os atos administrativos não se fundamentam em interesse privado, “achismos ou pedidos” como acostado no que consideramos tentativa de criação de uma petição legal.

V - DA DECISÃO DO PEDIDO

Diante do exposto, a Agente de Contratação manifesta-se no sentido de dar conhecimento a impugnação desrazoabilizada, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho a data e horário para abertura do certame, dia 18 de novembro de 2024 no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Divulgado no sítio eletrônico, para conhecimento dos demais interessados

Prainha - Pa, 14 de novembro de 2024.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PIRES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº 137/2024-PMP/GP